SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246146 - RS (2026/0164316-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EQUIMOV EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR - RS062485
AGRAVADO	:	INDUSTRIA METALURGICA CORPAS LTDA
ADVOGADOS	:	TATIANE GERMANN MARTINS - RS043338
		MIGUEL ANGELO ETES MARTINS - RS034891

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PLEITEADA POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL PRECÁRIA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 481/STJ E TEMA REPETITIVO 1.424/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 1.424 dos Recursos Repetitivos, consolidou a tese de que "*a demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento*".

3. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que não ficou demonstrada a impossibilidade de a agravante pessoa jurídica arcar com os encargos processuais. A alteração do acórdão implica reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente nesta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60481477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:32
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ec40551d-79fd-4d8f-ace4-c1b391cba17b

22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:32
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ec40551d-79fd-4d8f-ace4-c1b391cba17b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246146 - RS (2026/0164316-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EQUIMOV EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR - RS062485
AGRAVADO	:	INDUSTRIA METALURGICA CORPAS LTDA
ADVOGADOS	:	TATIANE GERMANN MARTINS - RS043338
		MIGUEL ANGELO ETES MARTINS - RS034891

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PLEITEADA POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL PRECÁRIA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 481/STJ E TEMA REPETITIVO 1.424/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 1.424 dos Recursos Repetitivos, consolidou a tese de que "*a demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento*".

3. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que não ficou demonstrada a impossibilidade de a agravante pessoa jurídica arcar com os encargos processuais. A alteração do acórdão implica reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente nesta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60163833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:37
Código de Controle do Documento: 1a972198-cd4c-454f-8df0-b7206bbfd6b8

Trata-se de agravo interno interposto por **EQUIMOV EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA** contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 130-133), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A fundamentação da decisão consistiu na incidência da Súmula 283/STF, por ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, sobre a preclusão consumativa quanto à apresentação de declaração do contador apenas em embargos de declaração na origem; e na aplicação da Súmula 7/STJ, pois a revisão das premissas sobre a concessão da gratuidade demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que a decisão teria aplicado indevidamente a Súmula 283/STF, pois o agravo em recurso especial teria enfrentado de modo direto o fundamento sobre a necessidade de elementos contábeis, demonstrando que tal exigência seria prova impossível para empresa inativa, de modo que o critério adotado teria sido incompatível com sua realidade. Afirma, ainda, que a preclusão consumativa quanto à declaração do contador deveria ter sido superada em atenção à primazia do julgamento de mérito.

Defende que o óbice da Súmula 7 teria sido aplicado de forma equivocada, porque a controvérsia diria respeito à valoração jurídica de fatos incontroversos (inaptidão e inatividade), e não ao reexame de provas, de modo que o recurso especial buscaria apenas o reconhecimento de suficiência jurídica desses elementos para a gratuidade.

Aduz que o indeferimento da gratuidade, fundado na ausência de balanço e fluxo de caixa, imporia formalismo excessivo e restringiria o acesso à justiça, pois a inaptidão cadastral e a inatividade econômica seriam, por si, suficientes para evidenciar hipossuficiência.

Impugnação apresentada às fls. 147-153 (e-STJ), pelo desprovimento do agravo, requerendo, por fim, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Quanto à questão central, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*" (**Súmula 481, CORTE ESPECIAL**, julgado em 28/6/2012, DJe de 1º/8/2012). Tal comprovação é exigida inclusive no caso em que a pessoa jurídica esteja em regime de liquidação extrajudicial ou de falência (v.g. AgInt no REsp 1.619.682/RO, Rel. MINISTRO **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 15/12/2016, DJe de 7/2/2017).

Documento eletrônico VDA60163833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:37
Código de Controle do Documento: 1a972198-cd4c-454f-8df0-b7206bbfd6b8

Em relação à concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, consoante a jurisprudência deste Tribunal, constitui-se em medida de caráter excepcional, somente se admitindo quando demonstrada a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios.

A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do Tema 1.424 dos Recursos Repetitivos, consolidou a seguinte tese:

> ***"A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento"***.

A propósito, confira-se a íntegra da ementa do precedente qualificado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.424/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PLEITEADA POR PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMOSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL PRECÁRIA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial - afetado ao rito dos repetitivos (Tema n. 1.424) - interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que manteve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica, que não teria demonstrado a sua incapacidade econômico-financeira para arcar com as despesas processuais.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Definir se a mera apresentação de documentos que atestam a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica - a exemplo de declaração assinada por contador ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) - revela-se suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira autorizadora da concessão de gratuidade de justiça.*
> *3. Hipótese em que a sociedade empresária, instada a demonstrar a sua incapacidade para arcar com as custas do processo, juntou aos autos apenas DCTF, "comprovante de inscrição e de situação cadastral" e declaração de seu contador informando que não se encontrava em funcionamento.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. A alegação genérica de afronta aos artigos 489 e 1.022 do CPC - sem a devida indicação do vício de fundamentação que supostamente macula o acórdão recorrido - impede o conhecimento do recurso especial, porquanto inviável a exata compreensão da controvérsia, o que atrai, por analogia, a Súmula 284 do STF.*
> *5. À luz do disposto no caput do artigo 98 do CPC, além da pessoa natural, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa jurídica - brasileira ou estrangeira - "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios".*
> *6. Diferentemente da pessoa natural - em relação a qual há presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos (artigo 99, § 3º, do CPC) -, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve comprovar, de forma efetiva, a sua incapacidade econômico-financeira para arcar com as despesas do processo. Nesse sentido é o teor da Súmula n. 481/STJ.*
> *7. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que se trate de pessoa jurídica submetida ao regime de liquidação extrajudicial, de recuperação judicial ou de falência, a concessão do benefício de gratuidade de justiça*

Documento eletrônico VDA60163833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:37
Código de Controle do Documento: 1a972198-cd4c-454f-8df0-b7206bbfd6b8

somente será possível se comprovada a precariedade da sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos.
8. Atualmente, a única exceção a essa regra geral encontra-se no artigo 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), segundo o qual "as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita". Assim, comprovado o caráter associativo sem fins lucrativos de tais entidades e a sua atuação na prestação de serviços em favor da população idosa, defere-se a gratuidade.
9. Consoante cediço no STJ, a mera apresentação de documentos que atestam a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica - a exemplo de declaração assinada por contador ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) - não se revela suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira autorizadora da concessão de gratuidade de justiça.
10. Isso porque a demonstração da incapacidade da pessoa jurídica para arcar com as despesas processuais reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento. Precedentes.
11. ***De fato, a prova de eventual paralisação das atividades da pessoa jurídica nem sequer é obrigatória para fins de concessão da gratuidade de justiça, mas sim a juntada de um conjunto de documentos - públicos ou particulares - que evidencie, de forma efetiva, a insuficiência do seu patrimônio ou dos seus ativos financeiros para arcar com as despesas processuais, a exemplo do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Resultado dos últimos exercícios, da Declaração de Imposto de Renda, da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) da empresa optante do Simples Nacional, de extratos bancários de todas as contas de que seja titular, de eventual laudo ou perícia contábil, entre outros.***
12. No caso concreto, não merece reforma o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, ao julgar agravo interno interposto pela ora recorrente, manteve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado na apelação, sob o fundamento de que, malgrado a prévia intimação da pessoa jurídica, não fora apresentado documento demonstrativo do seu atual patrimônio, 'tampouco a relação dos seus ativos financeiros, do seu passivo, ou de qualquer comprovante formal de [eventuais] rendimentos mensais', ***tendo sido considerada insuficiente a juntada de DCTF, bem como de 'comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal' e de declaração do contador informando a paralisação das atividades empresariais 'sem qualquer registro de receitas'****.*
13. Tese jurídica fixada para cumprimento dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC: ***'A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento'****.*
IV. DISPOSITIVO
14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."
(REsp n. 2.225.061/PE, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL**, julgado em 23/6/2026, DJEN de 29/6/2026)

Como visto, no caso concreto analisado no acórdão paradigma, foi "*considerada insuficiente a juntada de DCTF, bem como de 'comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal' e de declaração do contador informando a paralisação das atividades empresariais 'sem qualquer registro de receitas*".

Documento eletrônico VDA60163833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:37
Código de Controle do Documento: 1a972198-cd4c-454f-8df0-b7206bbfd6b8

Na espécie, o Tribunal de origem confirmou o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça deduzido em autos de embargos à execução opostos pela parte agravada, com fundamento na ausência de demonstração da condição econômico-financeira da agravante, ante a insuficiência dos documentos apresentados, quais sejam: "*Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral indicando a situação cadastral como 'INAPTA' desde 13.09.2018*", e declaração de contador, considerada extemporânea. Além disso, foi apontado que houve apenas "*menção genérica a documentos extraídos da Central de Balanços, sem que estes tenham sido efetivamente juntados*" (e-STJ, fls. 36-37):

> "*No caso, a agravante apresentou apenas o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral indicando a situação cadastral como "INAPTA" desde 13.09.2018, em razão de omissão de declarações, além de menção genérica a documentos extraídos da Central de Balanços, sem que estes tenham sido efetivamente juntados. O documento apresentado é insuficiente para demonstrar a alegada hipossuficiência, pois não traz dados contábeis ou fiscais que permitam aferir, de forma objetiva, a condição econômico-financeira da empresa.*
>
> *A condição de inaptidão perante o Fisco não se confunde com estado de inatividade econômica e tampouco serve, por si só, como prova da impossibilidade de suportar os encargos do processo. Como já decidido na origem, é necessário demonstrar de forma inequívoca a hipossuficiência, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.*
> *Ainda, a declaração do contador (evento 11, DECL2), que atesta a inatividade, foi anexada apenas em embargos de declaração (evento 11, EMBDECL1). É pacífico que os embargos de declaração, conforme art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestam à produção de novas provas ou à complementação extemporânea da instrução processual, tampouco à rediscussão do mérito. Ao introduzir tal prova em momento inoportuno, a agravante incorreu em preclusão consumativa, estando a decisão do evento 21, DECMONO1, que desacolheu os embargos por extemporaneidade, totalmente conforme a sistemática processual e a jurisprudência.*
> *Logo, tenho que a pessoa jurídica postulante à concessão do benefício não comprovou, de maneira satisfatória, a impossibilidade de arcar com a integralidade das despesas processuais, de modo que vai indeferido o pedido.*
> *Assim, não tendo a parte agravante demonstrado elementos novos e/ou apresentado tese jurídica capaz de modificar os rumos da decisão monocrática ora hostilizada, não merece provimento o recurso em tela.*"

No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram, com base no acervo fático-probatório, que não ficou demonstrada a alegada hipossuficiência econômica da empresa. A modificação do referido entendimento demandaria o reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Como dito, a alegação de insuficiência por parte de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, para fins de obtenção do benefício da gratuidade de justiça, deve ser amplamente demonstrada, estando condicionada à prova robusta da hipossuficiência, segundo os preceitos da Súmula 481 deste Superior Tribunal e do Tema Repetitivo 1.424/STJ, o que não foi evidenciado no caso em tela, conforme trecho do acórdão recorrido acima transcrito.

Documento eletrônico VDA60163833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:37
Código de Controle do Documento: 1a972198-cd4c-454f-8df0-b7206bbfd6b8

Percebe-se, assim, que o entendimento do Tribunal de origem, em relação ao indeferimento do benefício à pessoa jurídica, está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta colenda Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno.

No caso, trata-se de recurso oriundo de agravo de instrumento, no qual não houve a condenação da parte agravante nas verbas sucumbenciais, de modo que é inviável a fixação ou majoração de honorários nesta instância.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:37
Código de Controle do Documento: 1a972198-cd4c-454f-8df0-b7206bbfd6b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.246.146 / RS

Número Registro: 2026/0164316-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51843591920258217000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EQUIMOV EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	: DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR - RS062485
AGRAVADO	: INDUSTRIA METALURGICA CORPAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO ETES MARTINS - RS034891
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EQUIMOV EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	: DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR - RS062485
AGRAVADO	: INDUSTRIA METALURGICA CORPAS LTDA
ADVOGADOS	: TATIANE GERMANN MARTINS - RS043338 MIGUEL ANGELO ETES MARTINS - RS034891

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60448739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:06
Código de Controle do Documento: 5910a414-23a6-464d-ae17-fd2ca3afaf52

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:06
Código de Controle do Documento: 5910a414-23a6-464d-ae17-fd2ca3afaf52